



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

§ 1º O sistema de informações de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do sistema seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O sistema deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II – frequência e distribuição de desastres e fatores determinantes;

III – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico;

IV – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

V – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e

VI – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.608/2012 autoriza a União a instituir o sistema de informações de monitoramento de desastres e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam os dados que alimentarão esse sistema. Consideramos que as normas relativas à matéria devem ser complementadas, tendo em vista definir os princípios relativos à sua gestão e ao conteúdo mínimo que deve integrá-lo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2014, às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA